

**Impugnação 14/04/2020 17:30:51**

1. DOS FATOS A empresa Piscinas Motta Ltda. EPP apresentou, no dia 09/04/2020, portanto tempestivamente, pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020-SSPDF, devendo o Pregoeiro apresentar a resposta até o dia 14/04/2020. Em síntese, alega que: "[...] DOS FATOS 1. A IMPUGNANTE, no intuito de participar deste certame, obteve o edital afim de apreciar e por seguinte realizar a preparação de uma proposta estritamente de acordo com as necessidades desta Secretaria, contudo, se faz necessário observar determinadas implicações, no que tange o nosso ordenamento jurídico. 2. Observa-se no item 15 referente à habilitação, e mais precisamente na documentação relativa à habilitação técnica elencada no subitem 15.8, constante neste edital de licitação, a inexistência à exigência de comprovação do Licenciamento e Cadastro Sanitário, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA / SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. O registro nestes Órgãos, o qual estão voltados à garantia da saúde da população é de caráter obrigatório, ou seja, é regido pelo princípio da obrigatoriedade, especialmente quando se tratam de equipamentos, estabelecimentos e profissionais de interesse sanitário, que naturalmente possam vir oferecer algum nível de risco à saúde e ao meio ambiente. 3. Nesse sentido, profissionais que, em seu processo de trabalho, manipulam produtos e substâncias tóxicas ou têm contato com eles, e profissionais, e estabelecimentos que atuam na prestação de serviços de aplicação de produtos e substâncias tóxicas sujeitam-se ao poder de polícia e fiscalizador dos órgãos competentes. 4. O entendimento supracitado é legitimado de acordo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, a qual, aprova o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal. A saber: · 2.1. Cadastro Sanitário: é o registro obrigatório de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, em que constam dados sobre equipamentos, estabelecimentos e ou profissionais de interesse sanitário; · 3.3.1. A Licença Sanitária é documento único por estabelecimento, o qual poderá licenciar as várias atividades de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no mesmo documento, acompanhado dos Termos de Responsabilidade de quantos responsáveis técnicos houver; · 3.1.1. São obrigados a possuir Licença Sanitária, no âmbito do Distrito Federal, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos em norma sanitária distrital ou federal, nos termos deste Regulamento Técnico; · 3.1.6. Os serviços de interesse à saúde considerados de alto risco e que incluem as atividades que, direta ou indiretamente, podem provocar benefícios, danos ou agravos à saúde estão obrigados a comparecer ao Núcleo de Inspeção da Vigilância Sanitária onde o estabelecimento estiver localizado para requerer o licenciamento sanitário. 5. Não obstante, a natureza do serviço objeto do presente edital é de altíssimo risco e de interesse sanitário, independente da classificação da piscina a ser tratada, pois os insumos necessários para a realização do tratamento químico são altamente tóxicos e inflamáveis, o que podem ocasionar graves acidentes e danos ao meio ambiente. 6. Na LEI Nº 5.321, DE 6 DE MARÇO DE 2014, destacam-se: Art. 1º: Fica instituído o Código de Saúde do Distrito Federal, fundamentado nos preceitos expressos na Constituição Federal, nas Leis federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único: "A matéria a que se refere o caput abrange estabelecimentos, ambientes, processos de trabalho, produtos de interesse direto ou indireto para a saúde, ações e serviços relacionados direta ou indiretamente a proteção, promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, assim como outros locais e atividades que ofereçam risco à saúde". Art. 5º: Os órgãos do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal que atuam nas áreas de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e vigilância ambiental em saúde, bem como os órgãos de pesquisa e as unidades da rede de atenção à saúde da população, são responsáveis, entre outras atribuições, por: · I - coordenar e executar serviços e ações de vigilância em saúde, que incluem medidas de controle sanitário em estabelecimentos e produtos de interesse direto ou indireto para a saúde; · VII - conceder licenças e autorizações sanitárias; · Parágrafo único. As atribuições elencadas nos incisos anteriores devem ser exercidas de modo articulado com órgãos e sistemas de outros setores do Poder Público do Distrito Federal que atuam na vigilância e na fiscalização de matérias de interesse direto ou indireto para a saúde. Art. 9º: Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos: · XXXIV – estabelecimento: unidade de empresa destinada a atividades relativas a bens, produtos, serviços e locais sujeitos às ações dos órgãos de vigilância em saúde; · LIX – licença de funcionamento: permissão formal do Poder Público que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica com ou sem fins lucrativos no Distrito Federal; · LXXVIII - Resíduos perigosos à saúde: aqueles provenientes de atividades humanas que, por sua quantidade, concentração, estado físico ou químico e características biológicas, sejam infectantes, perfurantes, radioativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, reativos, mutagênicos ou que apresentem risco potencial à saúde ou ao meio ambiente, quando tratados, armazenados, transportados, transformados ou manipulados de forma inapropriada, com possibilidade de provocar doenças ou mortes; · LXXXI – SANEANTES DOMISSANITÁRIOS: substâncias destinadas à higienização e à desinfestação em domicílios e ambientes de uso comum. 7. Observa-se, conforme LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, art. 4º, insc. XIII, sobre as regras impostas na fase externa do pregão; · XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. 8. Conclui-se, é imprescindível a observância no tocante as obrigatoriedades dispostas taxativamente nas Leis e Normativas, sendo a inclusão de comprovação do licenciamento da Vigilância Sanitária um pressuposto na fase de habilitação técnica do respectivo edital, respeitando-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em objetiva concordância com a natureza do serviço prestado. Sem a referida exigência abordada neste ato de impugnação, o edital de maneira equivocada, parecerá parcialmente contrário aos interesses individuais e meta individuais, assegurados pelo poder Público à sociedade e paralelamente oposto às leis que regem este certame. 9. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do pregão eletrônico nº 04/2020, devendo esta aguardar a aprovação e correção do objeto deste edital, onde o mesmo esteja consoante tanto com a Legislação Federal, como a Legislação Distrital vigente. [...]"

**Fechar**



**Resposta 14/04/2020 17:30:51**

2. DA ANÁLISE Para impugnar o edital, a empresa Piscinas Mota colaciona legislação que regulamenta o funcionamento de determinadas atividades comerciais. Pelo que pode verificar o licenciamento sanitário é condição sine qua non para o funcionamento das empresas que exercem suas atividades relacionadas à saúde pública, independente de participação em licitações públicas. Por outro lado, há de verificar que, conforme o que estabelece o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Portanto a exigência do licenciamento sanitário, tanto à luz da legislação específica quanto à Lei 8.666/1993, são incompatíveis com os requisitos de capacidade técnica permitidos na legislação de regência das licitações públicas, por este motivo conclui-se que no edital não há a suposta ilegalidade em virtude de não estar exigindo que a licitante comprove o licenciamento sanitário, como condições de habilitação, uma vez que tal documento é obrigatório para que as empresas do ramo obtenham autorização para funcionar. 3. CONCLUSÃO Por tudo acima exposto, resta evidente que o fato de não exigir o Licenciamento Sanitário como condição de participação, não constitui ilegalidade, por isto este Pregoeiro decide receber e conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa Piscinas Motta Ltda. EPP para, no mérito, considerá-lo improcedente e negar provimento ao pedido de alteração do edital.

**Fechar**